

Ora o estágio com solicitadores ou com um advogado de provisão não é apto para realizar estes fins, designadamente o de desenvolver o espírito jurídico e o espírito da corporação.

Além disso, o § 2.º do art.º 527.º obriga a assistência no escritório do advogado, o que não sucedia nos diplomas anteriores.

E o n.º 1.º do art.º 537.º exige a apresentação de atestado do advogado junto de quem o candidato fez o tirocínio, no qual se abone bom procedimento e aproveitamento.

O primitivo Estatuto de 1927 (decreto n.º 13.809) já exigia o tirocínio de 18 meses sob a direcção superior dum advogado embora com 3 anos de antiguidade profissional (art.º 736.º). Neste diploma, o tirocínio não obrigava a assistência no escritório do advogado (§ 2.º).

O § 8.º deste artigo exigia atestados do advogado patrono e do juiz de direito da respectiva comarca, abonando bom procedimento e aproveitamento.

O Estatuto de 1928 (decreto n.º 15.344) manteve estes preceitos.

Pelo confronto dos diplomas anteriores como o actual Estatuto, vê-se que este foi mais exigente, porque o advogado que dirigir o estágio há-de ter pelo menos dez anos de antiguidade profissional, em vez de três.

Naqueles, o estágio não obrigava a assistência no escritório do advogado. Agora, essa assistência é obrigatória.

Vê-se, portanto, que a evolução se desenha no sentido de tornar mais eficiente o tirocínio.

Estas razões parecem-me suficientes para concluir que o pedido da requerente não pode ser deferido.

Lisboa, 22 de Maio de 1952.

Domingos Pinto Coelho

SUMÁRIO:— O ART.º 562.º DO ESTATUTO CONTÉM DUAS INCOMPATIBILIDADES EXPRESSAS NOS SEUS N.ºs 2.º E 12.º, AS QUAIS, COMO É EVIDENTE E NÃO PERMITE QUAISQUER DÚVIDAS, CONTEMPLAM CASOS INTEIRAMENTE DIFERENTES ENTRE SI. ASSIM, A EXCEPÇÃO PREVISTA NO N.º 2.º REFERE-SE A JUÍZES E MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUALQUER TRIBUNAL, DE CARREIRA, ISTO É, REFERE-SE AQUELES FUNCIONÁRIOS DAS DUAS MAGISTRATURAS, JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUEM A LEI VEDA EXPRESSAMENTE O EXERCÍCIO CUMULATIVO, POR SI OU POR INTERPOSTAS PESSOAS, DE DIVERSAS PROFISSÕES, E ENTRE ELAS A DE ADVOGADO— ESTATUTO, ART.º 216.º E 225.º; ENQUANTO QUE A EXCEPÇÃO CONSIGNADA NO N.º 12.º DO CITADO ART.º 562.º, RESPEITA SÔMENTE A CONSERVADORES E NOTÁRIOS QUE SÃO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, SIM, MAS NÃO JUDICIAIS, COMO SE VÊ DOS ART.ºs 55.º E SEQUINTE DA LEI N.º 2.049.

**Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 29 de Maio de 1952**

1) O Dr. António de Almeida Mendes, advogado inscrito na Ordem, exerce as funções de Conservador dos Registos Civil e Predial no Concelho de Vila Nova de Foz Côa, Concelho, este, que é de 3.^a classe. E, por virtude da lei, compete-lhe o exercício do lugar de Juiz do respectivo Tribunal Municipal.

Nos termos do art.º 60.º, n.º 3.º, § 2.º, n.º 1.º e § 3.º da lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951, é-lhe permitido o exercício cumulativo da advocacia com as funções de Conservador, na área da comarca a que pertence a localidade sede do respectivo lugar.

Esta Comarca é a de Meda e por ela se mostra inscrito, como advogado, o Dr. Almeida Mendes.

Mas, da disposição do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, que trata das incompatibilidades do exercício da profissão de advogado, resulta que o Dr. Almeida Mendes não pode — n.º 12.º — exercer a advocacia no julgado municipal em que desempenha as funções de Juiz.

E, com esta restrição legal, o Dr. Almeida Mendes tem mantido a sua inscrição na Ordem, até que pelo officio de fls. 1, a propósito do pagamento das suas quotas em atraso, veio declarar que o Meritíssimo Juiz da Comarca de Meda não permite o exercício da advocacia a magistrados do Julgado Municipal, *em toda a área da sua jurisdição*.

Com efeito, no seu officio, junto a fls. 4, este Magistrado, esclarecendo que não teve oportunidade de chamar oficialmente a atenção do Dr. Almeida Mendes para o disposto no art.º 562.º do Estatuto Judiciário, informa que, na verdade, ordenou que o subdelegado do Procurador da República em Vila Nova de Foz Côa não podia intervir em processos que corressem na área da comarca, tendo particularmente informado o Senhor Juiz Municipal de que não podia advogar.

Para fazer tal afirmação — acrescenta — baseia-se o douto Juiz no aludido preceito do art.º 562.º do Estatuto, onde expressamente se diz, no seu n.º 2.º, que o exercício da profissão de advogado é incompatível com a função de Juiz de qualquer tribunal.

E, prevendo a objecção a opor com base no mencionado n.º 12.º daquele mesmo artigo, aduz que, dada a actual organização judiciária, introduzida pelo decreto-lei n.º 37.047, de 7 de Setembro de 1948, mal vai ao prestígio da Justiça se se permitir que qualquer juiz exerça a profissão de advogado, não só pelos inconvenientes que tal exercício pode trazer às funções públicas, como também e principalmente por a maioria dos processos em que os Juizes Municipais possam intervir como advogados terem o seu início no Julgado ou neles se discutirem interesses relacionados com pessoas lá residentes.

2) A lei não consente a proibição ordenada pelo Senhor Juiz da Comarca de Meda.

Efectivamente, o art.º 562.º do Estatuto contém duas incompatibilidades expressas nos seus n.ºs 2.º e 12.º, as quais, como é evidente e não permite quaisquer dúvidas, contemplam casos inteiramente diferentes entre si.

Assim, a excepção prevista no n.º 2.º refere-se a *Juízes e Magistrados do Ministério Público de qualquer Tribunal*, de carreira, portanto, isto é, refere-se a aqueles funcionários das duas magistraturas, Judicial e do Ministério Público, a quem a lei veda expressamente o exercício cumulativo, por si ou por interpostas pessoas, de diversas profissões, e entre elas a de advogado — Estatuto, art.º 216.º e 225.º; enquanto que a excepção consignada no n.º 12.º do citado art.º 562.º, respeita sòmente a conservadores e notários que são funcionários públicos, sim, mas não judiciais, como se vê dos art.ºs 55.º e seguintes da já indicada lei n.º 2.049.

Tanto basta para se concluir que as duas excepções são inconfundíveis e contemplam funcionários de índole ou natureza diferentes, e só aos primeiros dos quais — os mencionados no n.º 2.º — está, sempre e em quaisquer circunstâncias, vedado o exercício da profissão de advogado.

Ora, como excepção, que é, não pode ampliar-se; de sorte que a proibição cominada no n.º 12.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, tem de entender-se e aplicar-se nos precisos e restritos termos em que se acha formulada.

Esses termos são, como se viu e resulta do confronto desta disposição com a do art.º 60.º, n.º 3.º, § 2.º, n.º 1.º e § 3.º da lei n.º 2.049, os de os conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe, qualquer que seja a classe da Comarca, e que exerçam por força da lei lugares de Juízes Municipais, só poderem praticar a profissão de advogado na Comarca a que pertença a localidade da sede dos respectivos lugares, excluída a área dos respectivos tribunais.

Acresce que em nada pode alterar este rigoroso entendimento daquelas disposições legais o que dispõe o decreto-lei n.º 37.047, no art.º 20.º, ao tratar da competência dos Juízes Municipais, além do mais porque esta disposição equivale à dos art.ºs 75.º e 76.º do Estatuto, e nem por existirem estas regras no próprio corpo de lei, que é o Estatuto, o legislador deixou de nele consignar, separadamente, as incompatibilidades diferentes dos n.ºs 2.º e 12.º do art.º 562.º.

3) Por último, e no que se refere aos inconvenientes assinalados no ofício do M.º Juiz da Comarca de Meda, constituiu matéria a considerar, se for caso disso, pelo legislador, escapando inteiramente à competência quer dos Senhores Juízes, quer desta Ordem.

4) Pelo exposto, formulo o Parecer de que nada na lei existe que obste ao exercício da advocacia pelo Dr. António de Almeida Mendes na área da Comarca de Meda, exceptuada a do Tribunal Municipal de Vila Nova de Foz Côa.

Lisboa, 29 de Maio de 1952.